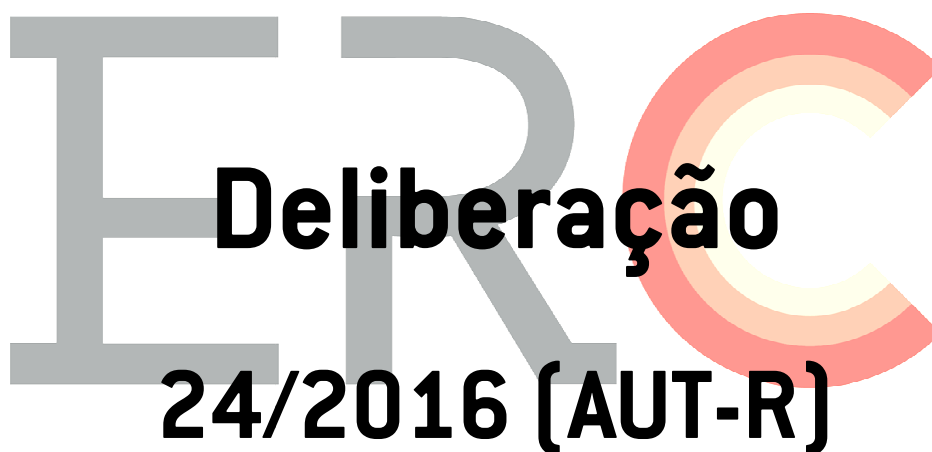


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
24/2016 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Revogação da Deliberação 226/2015 (AUT-R), de 2 de dezembro, relativa à modificação do projeto licenciado do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação e classificação da *Rádio Voz de Santo Tirso* e integração na associação *Rádio 5 FM*

Lisboa
3 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/2016 (AUT-R)

Assunto: Revogação da Deliberação 226/2015 (AUT-R), de 2 de dezembro, relativa à modificação do projeto licenciado do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação e classificação da *Rádio Voz de Santo Tirso* e integração na associação *Rádio 5 FM*), de 2 de dezembro, relativa à modificação do projeto licenciado do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação e classificação da *Rádio Voz de Santo Tirso* e integração na associação *Rádio 5 FM*

1. Pedido

1.1. Por requerimento subscrito pelo administrador da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., foi solicitada a revogação da deliberação 226/2015 (AUT-R), de 2 de dezembro, que autorizou a modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Voz de Santo Tirso*.

1.2. A Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Santo Tirso, na frequência 88,6 MHz, que pela Deliberação 226/2015 (AUT-R), de 2 de dezembro, foi autorizada a modificar o projeto licenciado no que se refere ao conteúdo da programação, bem como à conversão da tipologia para temático musical e integração na associação *Rádio 5 FM*.

1.3. A alteração de projeto da Rádio Voz de Santo Tirso dependia da modificação do projeto do operador Sintonizenos - Comunicação Social Lda., requerido à ERC em processo autónomo, tendo o mesmo comunicado a sua desistência por não estarem reunidas as condições para a alteração pretendida.

2. Análise e fundamentação

2.1. O regime legal da revogação encontra-se previsto nos artigos 165.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 169.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) «os atos administrativos podem ser objeto de revogação ou anulação administrativas, por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.»

2.3. A autorização concedida, sendo um ato válido especificamente aceite na doutrina como um ato constitutivo de direitos, para efeitos da sua revogação, está sujeita ao regime previsto no n.º 2 do artigo 167.º do CPA, atenta a alteração superveniente dos interesses da Requerente manifestada no pedido dirigido à ERC.

2.4. Encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 2 do artigo 169.º, e 170.º do CPA, pelo que se entende que nada obsta à revogação, com efeitos retroativos, do ato administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador, de 2 de dezembro de 2015.

2.5. Esclarece a requerente no que se refere ao pedido de revogação da deliberação que a modificação do projeto «partia do pressuposto que o operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., titular do alvará para o concelho de Póvoa do Varzim, distrito do Porto, na frequência 89 FM, iria deixar de integrar a cadeia estabelecida com o operador VDRF – Electrónica, Audio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda., titular do alvará para o concelho de Espinho, distrito de Aveiro, na frequência 88,4 FM».

2.6. Em 8 de setembro de 2015, o operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., comunicou a desistência do pedido de modificação do projeto, mantendo a associação com a *Rádio 5 FM*.

2.7. Desta forma, conclui-se não estarem reunidas as condições para formalizar a referida associação de rádios.

2.8. Com a revogação da deliberação supra referenciada, o operador retoma o projeto anteriormente aprovado, respetivamente Rádio Voz de Santo Tirso, mantendo a temática generalista.

2.9. Ante o exposto, entende-se que nada obsta ao deferimento da pretensão de revogação do ato administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador, com efeitos retroativos a 2 de dezembro de 2015.

3. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 4 do artigo

8.º e no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera revogar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 167.º, no n.º 2 do artigo 169.º e no n.º

1 do artigo 171º do Código do Procedimento Administrativo, a Deliberação 226/2015 (AUT-R) com efeitos retroativos a 2 de dezembro de 2015.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes